



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
083/2021

Matéria: PLCL 004/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DE VEREADOR. FAIXA DE DOMÍNIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLCL 004/2021, de 19 de maio de 2021, de autoria de vereador, que *altera o art. 6º da Lei Complementar nº 218, de 07/06/2018, que dispõe sobre o Código de Parcelamento do Solo do Município.*

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência legislativa material do Município de Carazinho é legítima, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local¹.

A iniciativa do projeto de lei está correta, sendo matéria de competência concorrente entre Poder Executivo e Poder Legislativo.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, já que trata de matéria prevista no Código de Parcelamento do Solo do Município de Carazinho, devendo ser veiculada por meio de projeto de Lei Complementar².

Atualmente o artigo 6º da Lei Complementar 218 diz o seguinte:

"Art. 6º Nos parcelamentos do solo, quando realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, é obrigatória a

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



reserva, em cada lado, de faixa não edificável com largura mínima de 15,00m (quinze metros), além das faixas de domínio, salvo maiores exigências da legislação específica”.

A Lei Complementar segue a linha do que era previsto na Lei Federal 6.766/1979, que previa a obrigação da reserva de uma faixa não edificável de 15 metros, de cada lado, ao longo das rodovias e ferrovias, salvo maiores exigências da legislação específica.

Contudo, como bem observado na exposição de motivos do projeto, a Lei nº 13.913/2019 alterou o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019) [...]

Com a alteração feita pela Lei nº 13.913/2019, portanto, foi ampliada a possibilidade de reduzir, por lei municipal ou distrital, a reserva de faixa não edificável até o limite mínimo de 05 metros.

Desta forma, as leis municipais têm a possibilidade reduzir a distância mínima entre as construções e as áreas onde ficam as pistas, acostamentos e canteiros, impactando diretamente na viabilidade econômica das regiões que crescem aos arredores das rodovias.

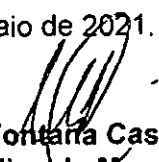
Dito isso, sem mais delongas, ao entender deste procurador, trata-se de projeto de lei juridicamente viável, passando a matéria, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PLCL 004/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de maio de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302